

definitiva. Provocadas a se manifestarem quedaram-se inertes, o que autoriza a presunção ope legis de ausência de interesse das mesmas no prosseguimento do feito.

3. Dispositivo

Assim sendo, e obedecido a recomendação do §1º do art. 485 do novo CPC, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, III do Código de Processo Civil. Sem custas face a gratuidade requerida e ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sem custas.

ITIÚBA/BA, 6 de setembro de 2019

Alberto Raimundo Gomes dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO

8000304-73.2019.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Lucia Silva Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:0032986/BA)
Réu: Banco Panamericano Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ITIÚBA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO Nº 8000304-73.2019.8.05.0132

REQUERENTE: AUTOR: LUCIA SILVA SANTOS

REQUERENTE: RÉU: BANCO PANAMERICANO SA

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos do processo em referência.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido:

Intimada a emendar a inicial para esclarecer sobre eventual depósito na conta corrente da reclamante, bem como para acostar a documentação necessária, sob pena de indeferimento daquela e extinção do feito, o requerente manteve-se inerte, conforme certidão acostada aos autos (ID 33694113).

Desta forma, apesar de devidamente intimada, a parte autora não se manifestou, não colacionando quaisquer dos documentos solicitados, e indispensáveis para a continuidade do feito.

Ante o exposto, com base na fundamentação exposta, por faltar assim os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 485, IV do CPC/2015 decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução do mérito.

Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na primeira parte do art. 55, da Lei 9.099/95.